



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

Art. 3º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a renuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º As aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estableçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbe ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.172-31, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Gregori*  
*Pedro Malan*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º:

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Gregori*  
*Pedro Malan*  
*Paulo Renato Souza*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e, não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

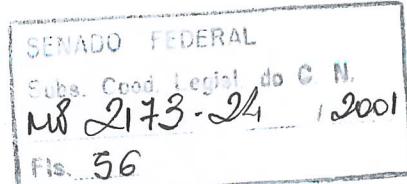
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, as inclusões no CADIN, de pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição no mesmo Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição

solicitada

Em 4/9/2001

Jutahy Junior

OF. PSDB/I/Nº 550 /2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2173-24/01 (Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23/09/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades ecolares).

Atenciosamente,

Deputado **JUTAHY JUNIOR**  
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EFRAIM MORAES**  
Presidente do Congresso Nacional em exercício

MSG 530/2001 - CN

PR-COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
Publicado na Seção 1  
Diário Oficial de do  
Cópia Autenticada 24 AGO 2001

Lip

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.” (NR)

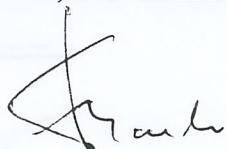
Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

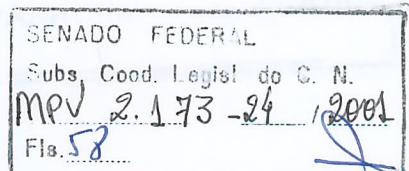
Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Referenda eletrônica - Pedro Sampaio Malan, José Gregori e Paulo Renato Souza  
MP-2173-24(L)



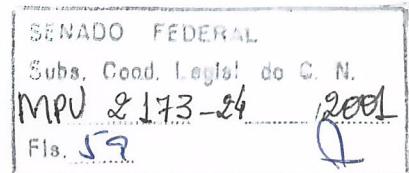
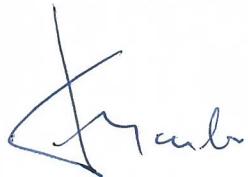
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

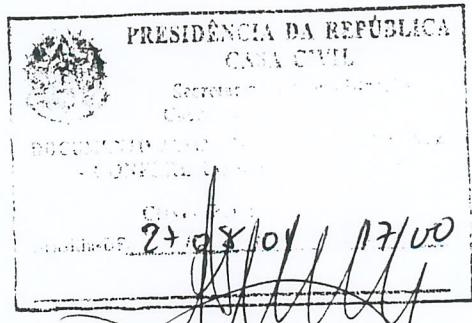
Mensagem nº 869

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.

Brasília, 23 de agosto de 2001.





E.M. nº 00149

Em 15 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

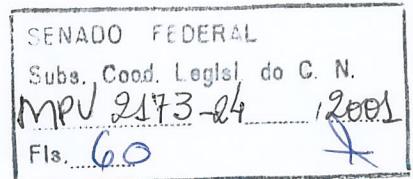
Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ GREGORI  
Ministro de Estado da Justiça

PAULO RENATO SOUZA  
Ministro de Estado da Educação

(Documento assinado eletronicamente)  
EM-2173(L)



# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

**Art. 1º** O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

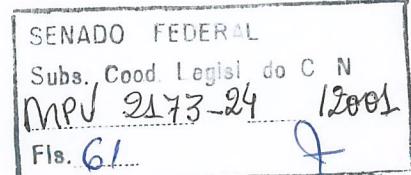
§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajuste do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

**Art. 6º** São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.



§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

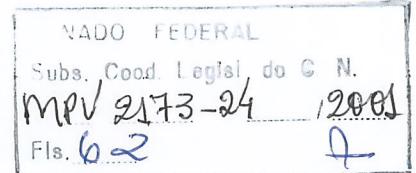
§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.173-23, DE 26 DE JULHO DE 2001.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 955 - C. Civil.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

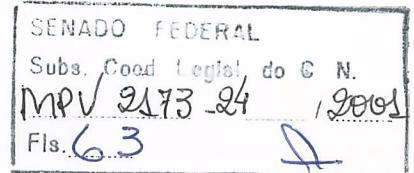
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.173-24 , de 23 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PPB

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 13 / 9 /2001

Ofício nº 370/01

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

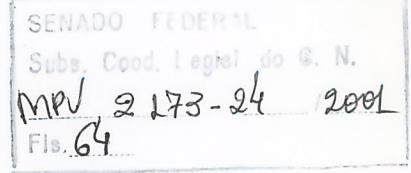
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Dino Fernandes** como suplente, em substituição ao Deputado **Iberê Ferreira**, para integrar a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre a **Medida Provisória nº 2.173-24**, de 23 de agosto de 2001, que "altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares".

Atenciosamente,

Deputado **Odelmo Leão**

Líder do PPB

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado *Efraim Moraes*  
DD. Presidente em Exercício do Congresso Nacional  
Nesta





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 303/01-GLPFL

Brasília, 25 de outubro de 2.001.

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 31/10/2001  
L. Lindberg Cury*

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, que “**Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares**”, ficando assim constituída:

**TITULARES**

Lindberg Cury

Maria do Carmo Alves

**SUPLENTES**

Jonas Pinheiro

José Coêlho

**Atenciosamente,**

**Senador HUGO NAPOLEÃO**

**Líder do PFL no Senado Federal**

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. regist. do C. N.	
MP 2173	2001
Fls 65	



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Líder do PPB

Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 26 / 03 /2003

Ofício nº 136/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

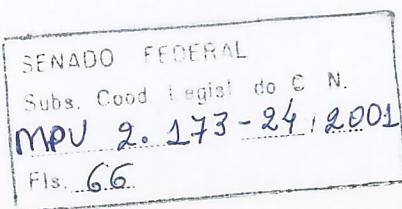
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Júlio Lopes**, como titular, em substituição ao anteriormente indicado, e o Deputado **Ronivon Santiago**, como suplente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2173-24**, de 23 de agosto de 2001, que “altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry

Líder

Excelentíssimo Senhor  
Senador José Sarney  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta



\serv\_idppb\_01\publico\Ofícios\2003\Of. nº 136 - MP 2173-24.doc



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER N° 3, DE 2001-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre o mérito e a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

**RELATOR:** Senador GILBERTO MESTRINHO

### I – RELATÓRIO

Admitida a edição da Medida Provisória (MPV) nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, com base no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cumpre analisar seu mérito e sua constitucionalidade neste parecer.

A MPV em questão, editada pela primeira vez em 29 de novembro de 1999, sob o número 1.930, foi renumerada, logo em sua primeira reedição, para MPV nº 1.968. Em sua décima quinta edição, recebeu o atual número.

Foram apresentadas à MPV nº 2.091-18 trinta e quatro emendas.

### II – ANÁLISE

As mensalidades escolares são regidas, basicamente, pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Essa lei resultou da conversão da MPV nº 1.890, reeditada durante cinco anos e meio, com várias mudanças, algumas

SENADO FEDERAL
Subs. Coed. Legisl. do C. N.
MPV 2.173 - 24/2001
Fls. 67

delas efetuadas em razão de liminares de constitucionalidade acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal. No projeto de lei de conversão, foram promovidas algumas mudanças, que acabaram sendo parcialmente vetadas, o que deu origem à MPV objeto deste parecer.

A primeira alteração trazida pela MPV nº 2.091 estipula que pode ser acrescido ao valor anual ou semestral dos encargos escolares valor proporcional à variação de custos relativos a pessoal e a custeio. Tal acréscimo deve ser comprovado por meio da apresentação de planilha de custo, mesmo quando resultante da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.

Convém pôr, lado a lado, as três versões: aquela pretendida pela MPV que deu origem à Lei nº 9.870/99; a vetada, a resultante do projeto de lei conversão a esta MPV; e, finalmente, a versão da MPV nº 2.091, editada em substituição ao veto:

<b>MPV nº 1.890-66</b>	<b>Proposta aprovada pelo Congresso Nacional e vetada</b>	<b>MPV nº 2.091-18/2001</b>
Ao total anual [...] poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal e custeio.	Ao valor anual ou semestral base [...] poderá ser acrescido, anualmente, valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais.	Poderá ser acrescido ao valor total anual [...] montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando essa variação resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico. A planilha [...] será editada em ato do Poder Executivo.

Com efeito, a expressão “entre outros”, contida na segunda versão, deixaria aos estabelecimentos de ensino amplas possibilidades de ação para aumentar os valores dos encargos educacionais, dando azo ao risco de práticas abusivas.

No entanto, o texto da MPV nº 2.091 impõe, por meio da panilha padronizada, a uniformização arbitrária dos custos das instituições de ensino. Assim, impede que sejam apurados os custos reais de cada estabelecimento. Além disso, ao determinar que apenas poderá ser acrescido às anuidades “montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio”, a MPV impede que sejam repassadas outras variações, como as decorrentes da elevação de tributos e do comprovado aprimoramento no processo didático-pedagógico da instituição de ensino.

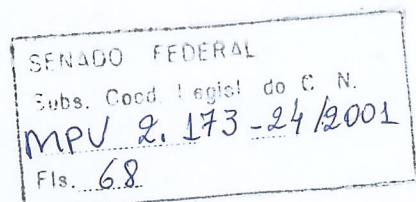
Desse modo, somos levados a alterar a redação proposta pela MPV, com o propósito de corrigir as falhas apontadas, sem, ao mesmo tempo, deixar os estudantes à mercê de abusos. As Emendas nº 33 e nº 34, apresentadas, respectivamente, pelo Deputado Paes Landim e pela Senadora Maria do Carmo, oferecem redação que atende a essa necessidade de mudança.

Passemos à segunda mudança trazida pela MPV nº 2.091.

A Lei 9.870/99 proíbe a suspensão de provas de alunos, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Estipula, também, que o contratante se encontra sujeito, “no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Ao mesmo tempo, determina que os estabelecimentos de ensino são obrigados a expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.



Por fim, assegura a matrícula, em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, dos alunos cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento.

A essas normas, a MPV nº 2.091 acrescenta disposição que permite o desligamento do aluno por inadimplemento apenas ao final do ano letivo, ou do semestre letivo, caso se adote o regime semestral.

Ora, essa cláusula procurava garantir a continuidade do processo educativo, sem prejuízo das ações legais pertinentes que assegurassem às escolas sua contrapartida financeira pelos serviços prestados. Entretanto, acabou por acobertar o inadimplemento, em prejuízo das necessidades dos estabelecimentos de ensino.

Assim, torna-se inevitável alterar a redação do dispositivo, de forma a incentivar o acordo entre as partes, ou, na sua impossibilidade, a preservar, ao mesmo tempo, as necessidades dos alunos e das escolas. A redação proposta pela Emenda nº 32, apresentada pelo Deputado Gilmar Machado, parece-nos adequada à compatibilização desses interesses.

### III – VOTO

Em vista das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, na forma do projeto de lei de conversão a seguir, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 31 e aprovadas as Emendas nºs 32 a 34.

11

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 8, DE 2001-CN

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º O valor total, cobrado a título de anuidade ou semestralidade, somente poderá ser revisto anualmente, desde que observada a necessária compatibilização do preço com o custo do serviço prestado, adequadamente comprovada em planilha, inclusive nos casos em que a variação do custo resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico do estabelecimento.

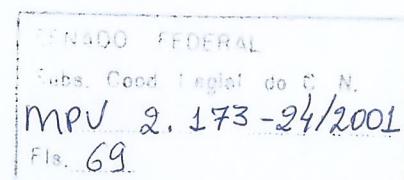
§ 4º Os parâmetros a serem observados na planilha de custos a que se refere o parágrafo anterior serão editados em ato do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O estabelecimento de ensino somente aplicará a legislação de que trata o *caput* deste artigo após comprovar restarem frustradas as tentativas de recebimento amigável, observados os seguintes termos:

I – envio de, no mínimo, duas notificações extra-judiciais ao inadimplente para comparecer ao estabelecimento de ensino, a fim de quitar ou negociar o débito;

II – lavratura de termo de presença, ou de não comparecimento, do inadimplente, assinado por representante do estabelecimento e por duas testemunhas;



III – compromisso de manutenção do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino enquanto durar a negociação do débito ou por noventa dias, caso não exista manifestação de acordo.” (NR)

**Art. 3º** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001 e nas suas antecessoras.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Dep. ROBERTO JEFFERSON  
Sen. NABOR JÚNIOR  
Dep. WALTER PINHEIRO  
Sen. MARIA DO CARMO  
Sen. FREITAS NETO  
Dep. GASTÃO VIEIRA

1. Marlon D.  
Dep. PAES LANDIM  
Presidente  
2. Gildeberto  
Sen. GILBERTO MESTRINHO  
Relator  
3. Alvaro  
4. Maria do Carmo  
5. Gastão Vieira  
6. Walter Pinheiro



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 089/03-GLPFL

Brasília, 26 de março de 2003.

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 27/03/2003*

*C*

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.173-24 de 23 de agosto de 2001, em substituição aos anteriormente indicados, os seguintes Senhores Senadores:

**TITULARES**

Edison Lobão  
Efraim Morais

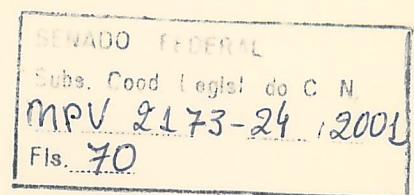
**SUPLENTES**

Jonas Pinheiro  
José Jorge

Atenciosamente,

**Senador JOSÉ AGRIPINO**  
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
**Presidente do Senado Federal**





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF.GLPMDB N° 168/2003

Brasília, 25 de abril de 2003

À publicação.

Em 30/04/2003

**Senhor Presidente,**

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Gilberto Mestrinho e Valdir Raupp, como titulares, e o Senador Pedro Simon como suplente, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à MPV. 2173 - 24, de 23-08-2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**  
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa N°
MPU 2173-24/2001
Fls. 71



OF. GLPMDB N.º 176/2003

Brasília, 30 de abril de 2003

*À publicação.*

*Em 26 / 5 / 2003*

*2.10.2003*

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores VALDIR RAUPP e PEDRO SIMON, respectivamente, titular e suplente, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23-08-01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

*Renan Calheiros*  
Senador  
Líder do PMDB

Exmo. Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
D.D. Presidente do Congresso Nacional  
NESTA

SENADO FEDERAL  
Sess. Coord. Legislativa C. N.  
MPU 2.173-24/2001  
Fis. 72

SF - 28-6-2000  
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 23 de agosto de 2001 e publicou no dia 24 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.173-24, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

### Senadores

#### Titulares

##### PMDB

\*\*\*\*Gilberto Mestrinho  
\*\*\*\*Valdir Raupp

##### PFL

\*\*\*Edison Lobão  
\*\*\*Efraim Morais

##### PSDB

Romero Jucá

##### Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

##### Heloísa Helena

##### PPB

Leomar Quintanilha

##### \*PSB

Roberto Saturnino

#### Suplentes

1.Alberto Silva  
2.\*\*\*\*Pedro Simon

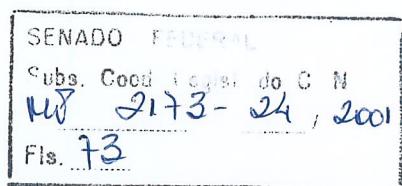
1.\*Jonas Pinheiro  
2.\*\*\*José Jorge

1.\*Ricardo Santos

1.Jefferson Peres-PDT

1.Ernandes Amorim

1.Ademir Andrade



## Deputados

### Titulares

**Bloco (PSDB/PTB)**

\*Xico Graziano

**Roberto Jefferson**

**Bloco (PMDB/PST/PTN)**

Gastão Vieira

Osvaldo Biolchi

**PFL**

Paes Landim

**PT**

Professor Luizinho

**PPB**

\*Júlio Lopes

**PHS**

**Roberto Argenta**

### Suplentes

**1.Jutahy Junior**

**2.Narcio Rodrigues**

1.Osmar Serraglio

2.Norberto Teixeira

1.Celcita Pinheiro

1.\*João Paulo

1.\*\*\*Ronivon Santiago

1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	28-6-2000	- designação da Comissão Mista**
Dia	- -2001	- instalação da Comissão Mista
Até	29-8-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	7-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	22-9-2001	- prazo no Congresso Nacional

*\*\*Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

\*Substituição feita em 1º.08.2000 - Bloco (PSDB) – SF

\*Substituição feita em 14-8-2000 (PPB-CD)

\*Substituições feitas em 27-3-2001- PFL (SF)

\*Substituição feita em 8-5-2001 – PT (CD)

\*Substituição feita em 4-9-2001 - **PSDB - (CD)**

\*\* Substituição do Dep. Iberê Ferreira pelo Dep. Dino Fernandes, em 13-9-2001 – **PPB (CD)**

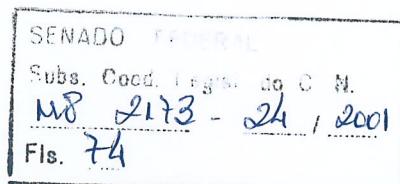
\*\*Substituições feitas em 31-10-2001 – **PFL – (SF)**

\*\*\*Substituições feitas, em 26-3-2003 – **PPB – (CD)**

\*\*\*Substituições feitas em 27-3-2003 – **PFL – (SF)**

\*\*\*\*Substituições feitas em 30-04-2003 – **PMDB – (SF)**

\* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

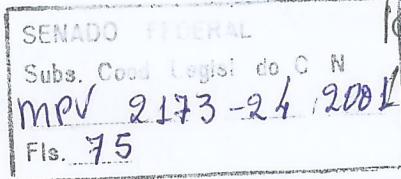
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que “altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc



### **Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC**

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

#### **AJUFE alerta:**

### **Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC**

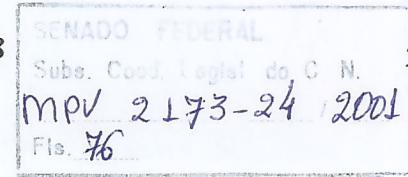
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002



21/10/2002



# Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570) –

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

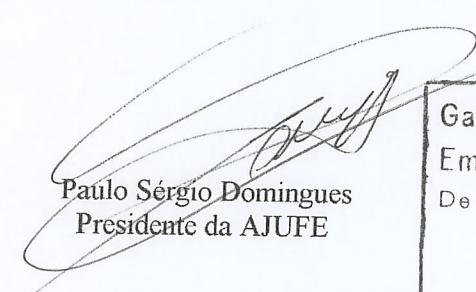
Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

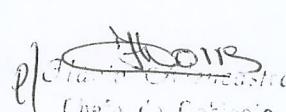
Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Paulo Sérgio Domingues  
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência Em 28 / 10 / 02 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
 Chico Guedes Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28

SENADO FEDERAL
Subs. Cod. legal do C. N.
MPV 2173-24/2001
Fis. 77